



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2002

(publicada no DOU de 25/03/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e no art. 52 combinado com o art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-022750/2001-05 e do Parecer DECOM nº 3, de 19 de fevereiro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Extinguir, sem exame de mérito, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 52, de 1º de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de outubro de 2001, para averiguar a existência de *dumping* e do dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de resina de polietileno de baixa densidade linear – PEBDL, com ou sem aditivos, de qualquer tipo de co-monômero, classificada no item 3901.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da Argentina, do Canadá e dos Estados Unidos da América - EUA.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão:

2.1. Dos antecedentes

2.1.1. Da petição

A OPP QUÍMICA S.A. e POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., doravante denominadas OPP e POLITENO, fabricantes nacionais de resinas de polietileno de baixa densidade linear– PEBDL, protocolizaram, em 25 de julho de 2001, na Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, petição solicitando que fosse instaurada pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM investigação para se averiguar a ocorrência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas importações do mencionado produto, classificado no item 3901.10.10 da NCM, quando originárias da Argentina, do Canadá e dos EUA.

Foram citadas na petição, por alegada prática de *dumping* e qualificadas como produtores e exportadores conhecidos de resinas de PEBDL, a empresa DOW CHEMICAL COMPANY-Michigan e Louisiana, dos Estados Unidos da América, bem como suas filiais no Canadá - DOW CHEMICAL CANADA INC.- Alberta - e na Argentina - DOW QUÍMICA ARGENTINA S.A..

2.1.2. Da notificação e da consulta

Após exame preliminar da petição, esta foi considerada devidamente instruída, para fins de análise com vistas à abertura da investigação, decisão essa comunicada ao representante legal da OPP e da POLITENO. Foram igualmente notificadas da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de *dumping* e de dano à indústria doméstica causado pelas importações das resinas objeto do pleito, os Governos dos países citados, nos termos do art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Consoante o art. 3º da Decisão do Conselho do Mercado Comum MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/96, foi dada oportunidade à Argentina de solicitar consulta, a qual se realizou em 19 de setembro de 2001, contando com a presença de representantes do governo da Argentina e do Brasil.

2.1.3. Da abertura da investigação

Considerando haver elementos que apontavam a prática de *dumping* e o dano correlato, decidiu-se pela abertura da investigação, por meio da Circular SECEX nº 52, de 1º de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2001.

2.1.4. Da notificação da abertura e do envio dos questionários

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas: produtores e exportadores, governos dos países citados, importadores e produtores nacionais, tal como definidas no § 3º do já citado artigo. Além disso, nos termos do § 4º do mesmo artigo, o texto completo da petição foi remetido às autoridades dos países exportadores.

A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, em vista do que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi comunicada da abertura da investigação, tendo sido enviada cópia da Circular SECEX nº 52, de 2001.

Também foram encaminhados às partes interessadas conhecidas questionários com prazo de resposta de 40 dias, nos termos do *caput* do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Foram solicitados e deferidos, para diversas partes interessadas, pedidos de prorrogação do prazo de entrega das respostas dos questionários, de acordo com o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.1.5. Do pedido de arquivamento do processo

Em 14 de dezembro de 2001, ainda dentro do prazo para apresentação das respostas ao questionário, as petionárias protocolizaram, com base no art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, pedido de arquivamento do processo alegando que a simples abertura da investigação teria permitido uma “alteração do comportamento comercial exercido pelos exportadores de PEBDL”.

Isso posto, as empresas petionárias deixaram de apresentar resposta ao questionário no prazo limite para tanto, ou seja, 17 de dezembro de 2001.

2.2. Da extinção da investigação

A não apresentação das informações requeridas para dar continuidade à investigação, por si só, já seria suficiente para configurar a falta de interesse da parte. Além disso, a expressa manifestação das petionárias resta evidente que o prosseguimento da investigação não seria do interesse delas.

Contudo, o art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, *in fine*, deixa a decisão à autoridade investigadora que poderá dar prosseguimento à investigação, mesmo na hipótese de solicitação de arquivamento por parte do petionário.

Há que se mencionar o disposto no inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, que determina o encerramento da investigação, sem aplicação de direitos *antidumping*, quando não houver comprovação do dano decorrente do *dumping*.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 12, de 22/03/2002)

Considerando que as petionárias não apresentaram resposta ao questionário, não há que se falar em comprovação de dano. Portanto, qualquer prosseguimento da investigação ficaria prejudicado. Em vista dos argumentos apresentados, a investigação está sendo encerrada sem a análise do mérito do pleito.

LYTHA SPÍNDOLA